



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1084649

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 04/03/2020

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de denúncia apresentada pela empresa Zênite Comercial Ltda -ME, em face da não disponibilização em tempo hábil para sua participação, do edital relativo ao Processo Licitatório nº 008/2020 - Pregão Presencial nº 008/2020, deflagrado pelo Município de Antônio Dias, visando o fornecimento de placas e materiais diversos para uso em comunicação visual.

Elaborado o relatório técnico inicial, que acolheu as alegações do denunciante (peça 13 do Sgap), o Conselheiro relator determinou a citação dos Srs. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal (peça 17), Alberto Santos de Matos, Pregoeiro (peça 18) e Patrícia Cristina Ferreira de Sá, Pregoeira (peça 19), para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica e reiteradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Os denunciados trouxeram suas defesas (peças 21, 23 e 25 do Sgap). Em seguida os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para as providências cabíveis no âmbito deste setor (peça 31).

É o relatório.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Ausência de disponibilização, em tempo hábil, do edital n. 08/2020 - Pregão Presencial 08/2020, para a participação do denunciante no certame.

2.1.1 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: BENEDITO DE ASSIS LIMA

CPF: 58486798604

Qualificação: Prefeito Municipal

Nome completo: ALBERTO SANTOS DE MATOS

CPF: 03428948629

Qualificação: Pregoeiro

2.1.2 Nome do(s) Defendente(s):

- 1) Patrícia Cristina Ferreira Sá, Pregoeira
- 2) Alberto dos Santos de Matos, Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3) Benedito de Assis Lima, Prefeito

2.1.3 Razões de defesa apresentadas:

Patrícia Cristina Ferreira Sá (peça 21) alega em sua defesa que não atuava mais como pregoeira quando ocorreu o processo licitatório nº 008/2020, Pregão Presencial nº 008/2020. O vínculo se deu por encerrado no ano de 2018, podendo o fato ser verificado na portaria nº 062 de 02 de abril de 2018 (peça 21, p. 3).

Alberto dos Santos de Matos (peça 23) alega, em síntese, que: é impossível para a Administração responder imediatamente todos os e-mails que diariamente recebe, por isso, necessário certo grau de zelo e organização, bem como que os interessados procurem com antecedência razoável.

Ademais, sustenta que "todas as licitações são tratadas com todo cuidado e responsabilidade que se requer na administração pública e jamais deixaria de fornecer edital a qualquer participante, até mesmo porque estes se encontram publicados no site do município" (peça 23, p. 2). Informa, neste sentido, que o edital em apreço estava disponível no Portal da Transparência do Município desde 25/01/2020.

Alega e-mail não é meio idôneo de comunicação com a administração pública e que a denunciante não utilizou fonte correta de acesso ao edital, que seria via portal de transparência ou retirada do mesmo junto ao setor de licitação.

Aduz que o Município de Antônio Dias, por meio de sua administração, zela pela total transparência de seus atos, sendo o mesmo confirmado pelo envio do SICOM mensalmente, atendendo o que determina esta Corte de Contas, bem como pela disponibilidade de seus atos por meio da Lei de Acesso à Informação.

Por sua vez, Benedito de Assis Lima, Prefeito, alega (peça 25), em síntese, que: o edital reclamado pela denunciante foi devidamente disponibilizado no portal de transparência, não existindo qualquer irregularidade no certame.

Sustenta que a licitação foi devidamente publicada em jornal de grande circulação, bem como o edital foi disponibilizado no site da Prefeitura através do portal de transparência atendendo as exigências da Lei de acesso à Informação. Ademais, entende que o edital divulgado no site da Prefeitura é justamente para o interessado não precisar acionar o órgão licitante, o que gera benefícios para o interessado e economia de tempo e recursos para a administração.

2.1.4 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos juntamente com a defesa.

2.1.5 Análise das razões de defesa:

Inicialmente, no que tange às alegações da Sra. Patrícia Cristina Ferreira Sá, entende-se que procede a ilegitimidade arguida, visto que, por meio da Portaria n. 62/2018 (peça 21, p. 3), encerrou seu vínculo com o município em 2018. Assim, entende-se que a Sra. Patrícia não integra o rol de responsáveis por fatos ocorridos em 2020.

Ultrapassada esta consideração, a questão central suscitada pela denunciante versa sobre ausência de disponibilização do edital nº 08/2020 - Pregão Presencial nº 08/2020, em tempo hábil para sua participação no referido certame.

Em relação à matéria, conforme análise inicial (peça 13), o §1º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93 estabelece que o aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Entretanto, em observância às novas tecnologias trazidas pelo mundo moderno, assim como à racionalização e simplificação de procedimentos, o referido dispositivo deve ser interpretado de forma ampliada. É fácil perceber que é mais simples e racional para a Administração Pública responder um e-mail ao interessado do que atendê-lo presencialmente.

No caso em análise, verifica-se que o denunciante solicitou ao setor de licitações da Prefeitura, via e-mail, o edital do certame nos dias 04, 05, 06 e 07 de fevereiro (peça 8, p. 4/8). Por sua vez, a Prefeitura somente realizou o encaminhamento do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



no dia 07 de fevereiro (peça 8, p. 9), data marcada para a realização da sessão pública para processamento do pregão.

Embora esta Unidade Técnica entenda que a demora na resposta ao e-mail tenha prejudicado a participação da empresa denunciante no certame, também deve ser considerado o apontamento dos defendentes acerca da disponibilização prévia do edital no Portal da Transparência do Município em 25/01/2020, conforme documento comprobatório à página 5 da peça 23.

Neste sentido, entende-se que seja desarrazoado penalizar o pregoeiro e o Prefeito no presente caso, visto que adotaram medidas para atender ao princípio da publicidade. Assim, entende-se que possa ser recomendado ao gestor municipal que, em futuros certames, a Administração se atente à comunicação por e-mail realizada por potenciais licitantes, em sintonia com as demandas do mundo moderno, cabendo-lhe facilitar o acesso de todos que demonstrem interesse na participação em licitações, por meio de instrumentos que racionalizem e simplifiquem os procedimentos.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo acolhimento das razões de defesa.

2.1.6 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Ausência de disponibilização, em tempo hábil, do edital n. 08/2020 - Pregão Presencial 08/2020, para a participação do denunciante no certame.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Recomendações de providências para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, nos termos do inciso III do art. 275 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2021

Pedro Eugênio Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Analista de Controle Externo

Matrícula 16711